



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.742845/2021-35
RESOLUÇÃO	1402-001.953 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DE FATIMA CAVALCANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à que tiver competência regimental, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Notificação de Lançamento nº 2020/342669175110592, fl 48/53, lavrada contra a pessoa física RAIMUNDO NONATO DE FATIMA CAVALCANTE, CPF 000.062.703-87, em que foi constituído crédito de IRPF, conforme descrito na referida notificação, abaixo parcialmente reproduzida, no valor de R\$ 54.528,15, além de multas e juros aplicáveis ao caso.

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Imposto de Renda Pessoa Física
2020/342669175110592

Unidade	
DRF FORTALEZA	
Identificação do Contribuinte	
Nome: RAIMUNDO NONATO DE FATIMA CAVALCANTE	CPF: 000.062.703-87
Endereço: R OSVALDO CRUZ, 918, APARTAMENTO 802 ALDEOTA, 60125-048, FORTALEZA, CE	
Identificação da Declaração	
Declaração nº: 03/15.677.380	Data de Entrega: 02/06/2020 Exercício: 2020 Ano-Calendário: 2019
Local de Lavatura	
R BARÃO DE ARACATI, 909, 1º SOBRELOJA ALDEOTA, 60115-901 FORTALEZA, CE	
Data: 05/07/2021	Hora: 09:00:00
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	Cód. DARF Valores em Reais (R\$)
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)	2904 54.528,15
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2021)	40.896,11
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211 0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)	0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2021)	0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	97.196,42
Descrição dos Fatos	
Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu-se ao presente lançamento de ofício.	
Intimação	
Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário" no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação.	
Caso concorde com o lançamento, o montante a ser recolhido será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com o que determina a legislação (a multa de ofício será reduzida em 50% se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação. Se, no mesmo prazo, for solicitado o parcelamento do débito, haverá redução da multa de ofício em 40%).	
Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá, no mesmo prazo, apresentar Impugnação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.	
Como Proceder	
No sítio da RFB na internet, http://www.receita.fazenda.gov.br , no menu "Onde Encontro", opção "Atendimento – Malha Fiscal" estão disponíveis:	
a) Instruções sobre pagamento ou parcelamento do débito apurado;	
b) Termos e documento que viabilizam/facilitam qualquer dos procedimentos citados (pagamento/parcelamento ou apresentação de impugnação).	
Enquadramento Legal	
a. Do Procedimento de Revisão: arts. 890, 897 a 900, 902, 908, 937 e 1.037 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR);	
b. Da Impugnação: arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72.	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA REVISÃO DA DIRPF	
Nome: ANTONIO SILVANO ALENCAR DE ALMEIDA	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Nome: CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA	
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Matrícula: 00008721

Por bem relatar os fatos, copio o Relatório do Acórdão nº 106-046.596 da 2ª Turma/DRJ06 que julgou a impugnação apresentada, acrescentando com os fatos que se sucederam:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 54.528,15, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e Dedução Indevida de Despesas Médicas, detalhadas na notificação de lançamento, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$7.123,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A documentação apresentada não tem a devida clareza e organização para que essa autoridade fiscal decida sobre os direito pleiteados, relativamente à dedução pelo encargo financeiro do pagamento de alimentos, planos de saúde e gastos com instrução.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$180.886,84, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A documentação apresentada não tem a devida clareza e organização para que essa autoridade fiscal decida sobre os direito pleiteados, relativamente à dedução pelo encargo financeiro do pagamento de alimentos, planos de saúde e gastos com instrução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$36.499,86, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua DOCUMENTO VALIDADO dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNP.....Nome.....	Declarado	Alterado
05.814.777/0001-03 CAMED	7.197,02	0,00
05.814.777/0001-03 CAMED	8.509,81	0,00
05.814.777/0001-03 CAMED	7.650,20	0,00
05.814.777/0001-03 CAMED	6.553,73	0,00
05.814.777/0001-03 CAMED	3.459,35	0,00
05.814.777/0001-03 CAMED	3.129,75	0,00

A documentação apresentada não tem a devida clareza e organização para que essa autoridade fiscal decida sobre os direito pleiteados, relativamente à dedução pelo encargo financeiro do pagamento de alimentos, planos de saúde e gastos com instrução.

Em 22/07/2021, foi dada ciência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO Em 20/08/2021, foi apresentada impugnação. As razões de defesa são abaixo resumidas.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 7.123,00. Não concordo com essa infração.

O valor contestado refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do alimentando: Alimentandos:

1. Gabriel Raymond Carvalho Zaranza Cavalcante - CPF 623,794.253-02 - Processo nº 2006.0017.6186-4 - 18ª Vara de Família de Fortaleza/CE;
- 2.

Olivia Joy Carvalho Zaranza Cavalcante - CPF 083.641.123-41 - Processo nº 0843125-52.2014.8.06.0001 - 2ª Vara da Família de Fortaleza/CE.

Outras alegações:

Além de arcar com as despesas de instrução, as decisões judiciais homologatórias de acordo obrigam o contribuinte a custear plano de saúde e prestar alimentos.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA DOCUMENTO VALIDADO Valor da infração: R\$ 180.886,84. Não concordo com essa infração.

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Outras alegações:

A obrigação de pagar alimentos a pessoas acima referidas decorre de acordo homologado judicialmente nos autos dos seguintes processos:

I – Processo n 61.866/85 (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza), referente aos alimentos descontados em folha pela UECE em benefício de Maria Edna Zaranza Cavalcante; II - Processo n 2006.0017.6168-4 (18ª Vara da Família da Comarca de Fortaleza), referente aos alimentos devidos à Maria Edna Zaranza Cavalcante, Gabriel Raymond Carvalho Zaranza Cavalcante (representado por seu genitor, Aristides Siqueira Cavalcante Neto) e Kaleb Craig Zaranza Cavalcante Verrone e Isabella Marie Zaranza Cavalcante Verrone (representados pela genitora Simone Zaranza Cavalcante); III – Processo n 0843125-52.2014.8.06.0001 (2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza), referente aos alimentos devidos à Olivia Joy Carvalho Zaranza Cavalcante (representada pelo genitor Aristides Siqueira Cavalcante Neto).

O contribuinte encontra-se temporariamente impedido de extrair cópia das decisões que comprovam que as deduções lançadas em sua declaração de ajuste anual do IRPF decorrem de acordo judicialmente homologado.

Contudo, a existência e validade de tais decisões podem ser aferidas pelos documentos expedidos pelas entidades responsável pelos pagamentos de proventos ao impugnante e que efetuam os descontos dos alimentos referidos (UECE e CAPEF). Note que essa possibilidade encontra respaldo no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.726/2018.

.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 05.814.777/0001-03.

Valor da infração: R\$ 36.499,86. Não concordo com essa infração.

O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas, motivo pelo qual apresento tal documento para fins de comprovação.

Outras alegações:

DOCUMENTO VALIDADO No caso vertente, o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF despesas médicas no valor de R\$ 46.069,56 (quarenta e seis mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao pagamento do plano de saúde CAMED, tendo como beneficiários o próprio contribuinte e as seguintes pessoas:

1. Maria Edna Zaranza Cavalcante (CPF 230.214.203-97), no valor de R\$ 7.197,02; 2. Aristides Siqueira Cavalcante Neto (CPF 398.700.903-97), no valor de R\$ 8.509,81; 3. Simone Zaranza Cavalcante (CPF 423.689.953-15), no valor de R\$ 7.650,20; 4. Cristiane Carvalho Zaranza Cavalcante (CPF 710.187.193-34), no valor de R\$ 6.553,73; 5. Gabriel Raymond Carvalho Zaranza Cavalcante (CPF 623.794.253-02), no valor de R\$ 3.459,35; 6. Olivia Joy Carvalho Zaranza Cavalcante (CPF 083.641.123-41), no valor de R\$ 3.129,75 A obrigação de custear plano de saúde às pessoas supramencionadas decorre de acordo homologado judicialmente nos autos dos seguintes processos:

I – Processo n 61.866/85 (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza), referente a Maria Edna Zaranza Cavalcante; II - Processo n 2006.0017.6168-4 (18ª Vara da Família da Comarca de Fortaleza), referente a Aristides Siqueira Cavalcante Neto, Simone Zaranza Cavalcante, Cristiane Carvalho Zaranza Cavalcante e Gabriel Raymond Carvalho Zaranza Cavalcante;

III – Processo n 0843125-52.2014.8.06.0001 (2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza), referente a Olívia Joy Carvalho Zaranza Cavalcante.

A DRJ06 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, prolatando as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2020

DEDUÇÃO DE DESEAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – ALIMENTANDO.

O reconhecimento da Dedução de Despesas com Instrução e da Dedução de Despesas Médicas dos alimentandos está condicionado à comprovação de que foram pagas pelo alimentante em razão de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como à apresentação dos comprovantes de pagamento.

Os pagamentos de plano de saúde de terceiros que não sejam beneficiários de Pensão Alimentícia não se enquadram como Dedução de Despesas Médicas de Alimentandos.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento da Dedução de Pensão Alimentícia está condicionado à apresentação da escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que fixou o valor a ser pago, assim como dos comprovantes de pagamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 18/06/2024 (fl 128) e apresentou recurso voluntário (fls. 132/138) em 27/06/2024, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 129, contendo suas alegações, pugnando pelo cancelamento do crédito tributário lançado.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da competência deste colegiado

Como relatado, trata o presente processo de Notificação de Lançamento de crédito tributário lavrada contra a pessoa física identificada em epígrafe.

Sobre a competência deste colegiado em julgar processos de pessoa física, assim dispõe o art 43 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 74/23:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Portaria CARF nº 1.339, de 03 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a competência para julgamento de processos que tratem de exclusão e inclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do crédito tributário decorrente.

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022 - Estende, temporariamente, para à Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre IRPF, com valores até 60 salários mínimos.

Como se pode observar a Portaria CARF nº 2.605 estendeu, temporariamente, para à Primeira Seção de Julgamento deste CARF a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre IRPF, com valores até 60 salários-mínimos.

Tendo em vista que o presente processo atende os requisitos definidos na citada Portaria, entendo que esta Turma é competente para julgar o recurso voluntário em questão.

Do mérito

A Notificação de Lançamento aqui em discussão foi lavrada tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu que a recorrente incorreu nas seguintes infrações tributárias:

- Dedução indevida de despesas com instrução, glosando o valor de R\$7.123,00 sob este fundamento.

- Dedução indevida de Pensão Alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosando o valor de R\$180.886,84.

- Dedução indevida de despesas médicas, glosa de R\$ 36.499,86.

Em julgamento da impugnação, a DRJ06 acatou parcialmente os argumentos do autuado, conforme se segue:

- Reestabeleceu inteiramente a dedução glosada da primeira infração.

- Restabeleceu parcialmente a dedução glosada da segunda infração, no valor de R\$70.418,88

- Restabeleceu parcialmente a dedução glosada da terceira infração, mantendo a glosa de R\$6.589,10.

Desta forma, restou ainda em litígio as seguintes infrações, com os respectivos valores:

Dedução indevida de Pensão Alimentícia judicial e/ou por escritura pública	R\$ 110.467,96
Dedução indevida de despesas médicas	R\$29.910,76

Passo, então, à apreciação das infrações ainda em litígio.

Dedução indevida de pensão alimentícia

Sobre o valor mantido desta infração, assim decidiu a DRJ:

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea 'f', a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Na Declaração de Ajuste Anual – DAA a que se reporta o lançamento, foi informado pagamento de Pensão Alimentícia a MARIA EDNA ZARANZA CAVALCANTE, no valor de R\$110.467,96. No lançamento, houve glosa da dedução desse pagamento.

Verifica-se, nos documentos que instruem a impugnação e nas DAA apresentadas, que Maria Edna continua sendo cônjuge do impugnante. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade (Solução de Consulta Interna COSIT n.º 3, de 2012). Não é o caso.

De acordo com a decisão recorrida a glosa da dedução de pensão alimentícia paga a MARIA EDNA ZARANZA CAVALCANTE deveria ser mantida, uma vez que tais valores somente poderiam ser deduzidos em decorrência de dissolução da sociedade conjugal o que não teria ocorrida uma vez que a beneficiária dos pagamentos ainda permanecia como sua cônjuge. Traz como principal fundamento a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 3/12, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

A recorrente, por sua vez, traz as seguintes argumentações:

- Maria Edna Zaranza Cavalcante não é sua cônjuge.

- Está enferma com Doença de Alzheimer

- O inciso II, do art. 4º, da Lei nº 9.250 autoriza a dedução da base de cálculo das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial que homologou acordo de alimentos.

- Juntou aos autos o acordo de alimentos que foi homologado judicialmente à Sra Maria Edna Zaranza Cavalcante, que não seria mais sua cônjuge, título judicial imposto por decisão judicial.

- Afirma que o fisco reconheceu como dependente a beneficiária da pensão.

Pois bem.

De fato, é possível identificar que a recorrente tem decisão judicial em que é determinado o pagamento de pensão à Sra. Maria Edna, conforme consta na declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Estadual do Ceará, fl 99:



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ciência Tecnologia e Educação Superior
Universidade Estadual do Ceará
Departamento de Gestão de Pessoas

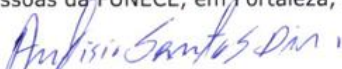


DECLARAÇÃO

Declaramos a requerimento da parte interessada, Processo VIPROC 07180886/2021, para fins de prova junto a Receita Federal do Brasil e para os devidos fins e efeitos legais que MARIA EDNA ZARANZA CAVALCANTE, matrícula nº 0039631-1, CPF nº 230.214.203-97, recebe pensão alimento consignada nos proventos do servidor, RAIMUNDO NONATO DE FATIMA CAVALCANTE, CPF nº 000.062.703.87, do quadro inativo desta Fundação.

Declaramos, outrossim, que no ano calendário de 2019, a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, gestora da folha de pagamento do Estado do Ceará, consignou nos proventos do servidor acima mencionado, o valor total de R\$ 76.695,16 (Setenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) a título de pensão alimento a favor da Senhora MARIA EDNA ZARANZA CAVALCANTE, em cumprimento a determinação judicial Ofício nº 6161894/CB de 30 de julho de 1987, do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza e conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em anexo.

Divisão de Controle de Frequência e Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas da FUNECE, em Fortaleza, 10 de julho de 2021.


Audísio Santos Dias

Diretor da Divisão de Controle de Frequência e Pagamento

Visto.


Paulo Marcelo Farias Moreira
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas

Com podemos observar pela declaração acima colacionada, a recorrente pagou a título de pensão alimentícia à Sra Maria Edna Zaranza Cavalcante o valor de R\$ 75.695,16, no ano calendário fiscalizado, a título de pensão alimentícia devida em razão de determinação judicial nos autos do processo 6161894/CB, da 1ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.

Consta também declaração emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF o pagamento no mesmo ano de pensão alimentícia no valor total mensal de R\$ 33.772,80, além de R\$ 2.814,40 a título de décimo terceiro salário. Tais valores foram pagos em razão de decisão judicial constantes dos autos do processo nº 93.02.22474-0 da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza:

**DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins, que o Sr. **Raimundo Nonato de Fátima Cavalcante (CPF Nº 000.062.703-87)**, participante assistido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF, pagou pensão alimentícia, descontada do seu Benefício de Suplementação de Aposentadoria, durante o ano de 2019, em favor de:

- **Maria Edna Zaranza Cavalcante (CPF Nº 230.214.203-97)**, o valor total mensal de R\$ 33.772,80 e valor de 13º de R\$ 2.814,40, pensão alimentícia implantada com base no ofício judicial nº 299/98, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, processo nº 93.02.22474-0 (3390);
- **Gabriel Raymond Carvalho Zaranza Cavalcante**, sendo o pagamento efetuado ao genitor **Aristides Siqueira Cavalcante Neto (CPF Nº 398.700.903-97)**, o valor total mensal de R\$ 17.964,00 e valor de 13º de R\$ 1.497,00, pensão alimentícia implantada com base no ofício judicial nº 145/2007, oriundo do Juízo de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, processo nº 2006.0017.6168-4;
- **Kaleb Craig Zaranza Cavalcante Verrone e Isabella Marie Zaranza Cavalcante Verrone**, sendo o pagamento efetuado à genitora **Simone Zaranza Cavalcante (CPF Nº 423.689.953-15)**, o valor total mensal de R\$ 35.928,00 e valor de 13º de R\$ 2.994,00, pensão alimentícia implantada com base no ofício judicial nº 145/2007, oriundo do Juízo de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, processo nº 2006.0017.6168-4.

Cordialmente,

Fortaleza, 29 de julho de 2021.

Alber de Oliveira Teixeira
Gerente de Previdência em Exercício

O total comprovado de R\$ 112.282,36 pela recorrente supera o valor de R\$ 110.467,96 glosado pela fiscalização, não restando dúvidas com relação ao montante pago.

No entanto, a primeira instância julgadora entendeu que esses valores somente poderiam ser considerados como dedutíveis, caso haja dissolução da relação conjugal nos termos da SCI COSIT nº 03/12.

A dedução do IRPF dos valores pagos a título de pensão alimentícia tem sua fundamentação legal prevista no art 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, que possui a seguinte redação:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

De acordo com a legislação acima, somente são dedutíveis as pensões alimentícias quando pagas em face de:

- a) das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial;
- b) de acordo homologado judicialmente;
- c) ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869/73;

Destaca-se com relação a este último item que a Lei 5.869/73, já havia sido revogada no momento da ocorrência do fato gerador, momento em que já vigorava a Lei 13.105/2015, o Novo Código do Processo Civil (NCPC). O artigo acima citado tem como seu sucedâneo o art 733 deste novo código, abaixo são colacionados ambos os artigos:

Lei no 5.869/73

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Lei 13.105/2015

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Os documentos que comprovam os valores pagos a título de pensão à Sra Maria Edna Zaranza Cavalcante, não trazem qualquer elemento sobre o motivo do pagamento destes valores, ainda que sejam referentes a decisões judiciais.

Entendo que a ausência dessa motivação afasta a possibilidade no prosseguimento do julgamento da presente lide e deve e ser convertido em diligência para que possibilite à recorrente trazer aos autos as decisões judiciais que decidiram pelo pagamento de pensão alimentícia à Sra. Maria Edna, e para que a autoridade fiscal se manifeste a respeito dos seus efeitos ao crédito tributário lançado.

Desta forma, por todo o exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, ou a que for regimentalmente competente para:

- i) intimar a recorrente a apresentar decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia à Sra Maria Edna Zaranza Cavalcante.
- ii) A luz da decisão judicial, informar seus efeitos sobre o crédito tributário lançado.

As informações requeridas deverão ser registradas em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda